



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.438, DE 2022

(Do Supremo Tribunal Federal)

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no Inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE SETEMBRO DE 2022

Apresentação: 08/09/2022 16:20 - Mesa

PL n.2438/2022

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da forma a seguir:

I - R\$ 41.258,05 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 42.928,02 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e dois centavos), a partir de 1º de agosto de 2023;

III - R\$ 44.597,98 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2024;

IV - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação do disposto ~~nesta~~ Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 08/09/2022 16:20 - Mesa

PL n.2438/2022

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo a recomposição do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com respaldo no inciso X, art. 37, da Constituição Federal, que exige lei específica para tratar da matéria em comento:

"Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

A última recomposição aplicada aconteceu por meio da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018. Desde então, a defasagem resultante da inflação já alcança 24,52%, considerando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja última atualização se deu em junho de 2022.

Tal situação conduz à necessidade de ação para garantir observância ao dispositivo Constitucional que determina a revisão geral anual e impõe o encaminhamento de projeto de lei para que seja corrigido, ainda que parcialmente, o valor dos subsídios, recuperando assim perdas acumuladas. A recomposição contribui também para a guarda de uma das garantias elementares à autonomia da Magistratura, qual seja, a irredutibilidade de subsídio.

Nesse sentido, estudos iniciados no primeiro semestre, realizados em conjunto com Tribunais Superiores, CNJ e CJF em razão de provocações de entidades representativas, apontaram a possibilidade de implementação, com recursos do próprio orçamento do Poder Judiciário da União – PJU, de percentuais de recomposição próximos de 9% em 2023 e mais 9% em 2024, incluídos magistrados e servidores.

Após esses estudos, verificou-se a viabilidade de atualização do valor do subsídio em 18%, com implementação em 4 parcelas, sendo a primeira em abril



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

de 2023, a segunda em agosto do mesmo ano, a terceira em janeiro de 2024 e a última em julho de 2024. Esse percentual promove a reposição de parte do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado desde a última atualização até o último mês de junho, que totaliza 24,52%.

Apresentação: 08/09/2022 16:20 - Mesa

PL n.2438/2022

Observa-se, portanto, que a proposta encontra lastro no índice oficial utilizado para medir a inflação no Brasil e foi estruturada de maneira a viabilizar sua implementação, ainda que sem a recuperação de todas as perdas acumuladas, à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

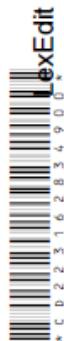
Não menos importante, foi elaborada com a devida observância, nos exercícios de sua implementação, dos limites com despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar nº 173/2020, bem como do "Teto de Gastos".

Dito isso, registramos que o impacto orçamentário da proposta em 2023 é de R\$ 910.317,00 (novecentos e dez mil, trezentos e dezessete reais) em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com mais R\$ 70.970,00 (setenta mil, novecentos e setenta reais) de obrigações patronais, e de R\$ 255.382.843,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais) em relação aos demais membros do Poder Judiciário da União, considerando o disposto no art. 93, V, da Constituição Federal.

Brasília, de setembro de 2022.

Ministro LUIZ FUX

Presidente do Supremo Tribunal Federal



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PL para recomposição do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICAÇÃO - Informação complementar

Órgão	Impacto detalhado		
	2023	2024	2025
Supremo Tribunal Federal	1.155.241	3.028.664	3.486.976,26
Conselho Nacional de Justiça	295.638	801.349	1.041.753,70
Justiça Eleitoral	21.801.245	28.060.030	38.039.116,00
Superior Tribunal de Justiça	2.750.745	3.455.222	4.746.854,41
Justiça Federal	62.712.510	76.123.585	98.519.836,00
Justiça do Trabalho	146.038.492	177.512.272	240.929.394,18
Justiça Militar	4.727.000	10.778.000	14.024.476,08
Justiça do DF e dos Territórios	14.551.102	16.635.428	21.691.417,70
Total	254.031.971,87	316.394.549,97	422.479.824,33

Apresentação: 08/09/2022 16:20 - Mesa

PL n.2438/2022

LexEdit

 A C D 2 2 3 1 6 2 8 3 4 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 873 /2022/PRESI

Brasília, 22 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Federal ARTHUR LIRA
 Presidente da Câmara dos Deputados
 Brasília - DF

**Assunto: PL 2438/2022. Subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
 PL 2441/2022. Remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União. Recomposição.
 Lei n. 14.436/2022, art. 115, V. Conselho Nacional de Justiça. Parecer favorável.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Excelência que, em atendimento ao disposto no art. 115, V, da Lei n. 14.436/2022, o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o PAM 0005331-21.2022.2.00.0000, emitiu parecer favorável aos anteprojetos de lei que propõem a recomposição do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e a recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União, recebidos, nessa Casa Legislativa, respectivamente, como PL 2438/2022 e PL 2441/2022.

Acompanha este expediente cópia do acórdão proferido no Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) acima mencionado.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


 Ministra ROSA WEBER
 Presidente

Secretaria-Geral da Mesa STF/025/Nov/2022 15:59
 4553 Pres.º Mag.º Weber
 2022



17/10/2022

Número: **0005331-21.2022.2.00.0000**

Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Última distribuição: **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração**

Objeto do processo: **Proposta - Recomposição salarial - Magistrados - Servidores - Projetos de Lei nºs 1961060 e 1961061.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49057 25	14/10/2022 16:10	<u>Certidão de julgamento</u>	Certidão
49058 55	17/10/2022 16:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

113ª Sessão Virtual

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005331-21.2022.2.00.0000

Relator: **MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES**

Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não encontrado**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o PLENÁRIO VIRTUAL, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, emitiu parecer favorável, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 14 de outubro de 2022."

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Brasília, 14 de outubro de 2022.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual



Assinado eletronicamente por: MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA - 14/10/2022 16:10:02
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101416100235400000004448708>
 Número do documento: 22101416100235400000004448708

Num. 4905725 - Pág. 1



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005331-21.2022.2.00.0000**
Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETOS DE LEI. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA N. 32/2022. RECOMPOSIÇÃO DO SUBSÍDIO DA MAGISTRATURA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO. CONSONÂNCIA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 95/2016 E ART. 169, §1º DA CF/1988. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL.

1. Trata-se de análise de anteprojetos de lei que propõem a recomposição do subsídio da magistratura e a recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União.
 2. As propostas estão dentro dos limites previstos na autorização dada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2023 e tem previsão específica no projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023.
 3. O impacto orçamentário e financeiro do reajuste pretendido é compatível com o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
 4. Manifestação técnica do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça, posicionando-se favoravelmente.
- 5. Parecer favorável.**

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, emitiu parecer favorável, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 14 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Poder Judiciário



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101716511900900000004448970>
 Número do documento: 22101716511900900000004448970

Num. 4905855 - Pág. 1

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005331-21.2022.2.00.0000**
 Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

RELATÓRIO

Trata-se de **Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM)** autuado para exame de propostas de recomposição do subsídio dos magistrados e de recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União.

O Supremo Tribunal Federal (STF), via documentos de Ids 4832794 e 4832795, solicitou a emissão de parecer em virtude da necessidade do atendimento ao disposto no inciso V do artigo 115 da Lei nº 14.436, de 09/08/2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023.

Dada a natureza da matéria, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO), para manifestação.

O aludido Departamento apresentou Parecer (Id. 4850976) com manifestação favorável ao pleito do STF.

É o relatório.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Vinícius Jardim
 Relator



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005331-21.2022.2.00.0000**
 Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210171651190090000004448970>
 Número do documento: 2210171651190090000004448970

Num. 4905855 - Pág. 2

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) autuado para exame das propostas de recomposição do subsídio dos magistrados e de recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União.

Os anteprojetos de recomposição foram apresentados com fundamento no art. 99, da Constituição Federal de 1988, que assegura autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

O artigo 3º da Resolução CNJ n. 184, de 06/12/2013, prevê a necessidade de emissão de "parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais".

No mesmo sentido, o artigo 115 da Lei 14.436/22 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023 - indica que as proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de parecer ou comprovação de sua solicitação perante o Conselho Nacional de Justiça.

A exigência de tal manifestação prévia não se aplica quando a proposta é **referente exclusivamente** ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça. No entanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a recomposição pretendida alcançará outros órgãos do Poder Judiciário federal.

2. DA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

Os incisos do §1º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988 informam que a concessão de aumento de remuneração somente poderá ser efetivada se houver **prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**. *In verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[...]

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000 - esta fixou o limite de 6% da Receita Corrente Líquida da União (RCL) para despesas com pessoal o Poder Judiciário da União, conforme se infere do dispositivo a seguir transcreto:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19
<https://www.cnj.jus.br:443/p/cnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101716511900900000004448970>
 Número do documento: 22101716511900900000004448970

Num. 4905855 - Pág. 3

[...]

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

[...]

Ainda no tocante à legalidade das propostas, a LDO para o exercício 2023, no seu art. 131[1], prevê a necessidade de elaboração de previsão orçamentária para o exercício vigente, bem como para os dois exercícios posteriores. Em acréscimo, todo aumento de despesa do Poder Judiciário deve estar dentro do limite do teto de gastos, imposto pela EC nº 95/2006.

Portanto, após o exame acurado das propostas e da análise exarada (Id 48450976) pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, **verifico a conformidade legal e constitucional.**

2.1 Da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual

A Lei nº 14.436 (LDO 2023), no seu art. 116, autorizou a concessão de aumentos de remuneração, condicionados aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao limite orçamentário constante em anexo específico da Lei Orçamentária Anual:

Art. 116. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 113 desta Lei, fica autorizada a regulamentação de gratificação estabelecida por lei específica e:

[...]

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos demais incisos do caput deste artigo;

[...] (destacou-se)

Conquanto ainda não tenha sido aprovada a Lei Orçamentária Anual de 2023, o respectivo Projeto de Lei (PLOA 2023) foi apresentado ao Congresso Nacional e contempla previsão específica para o exercício de 2023, destinando ao Poder Judiciário os recursos necessários para a implantação da recomposição na forma prevista nos anteprojetos ora analisados.

2.2 Da previsão orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal

Quanto à elaboração de previsão orçamentária, o DAO realizou levantamento junto às Setoriais de Planejamento e Orçamento dos órgãos do Judiciário integrantes do orçamento da União, para elaboração do planejamento de gastos para os anos 2023 a 2025, conforme demonstrativos abaixo elencados.

Exercício 2023:



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210171651190090000004448970>
 Número do documento: 2210171651190090000004448970

Num. 4905855 - Pág. 4

Servidores	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	210.815.369	41.686.523	14.410.262	266.915.154	43.081.016
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	41.476.570	16.142.570	1.054.126	58.673.166	8.456.391
JUSTIÇA FEDERAL	349.300.570	81.710.288	15.256.522	445.267.480	73.837.112
JUSTIÇA DO TRABALHO	502.594.512	127.445.679	95.790.751	725.810.944	96.373.798
JUSTIÇA MILITAR	11.700.000	7.800.000	1.683.000	21.183.000	1.692.000
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	87.333.427	21.721.008	1.953.100	110.507.530	17.951.194
TOTAL	1.203.223.643	296.006.068	130.147.763	1.629.377.474	241.341.511

Magistrados	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	211.801.245	-	-	211.801.245	-
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.165.987	883.431	695.326	2.750.745	328.831
JUSTIÇA FEDERAL	54.885.845	6.002.854	1.823.810	62.712.510	12.074.896
JUSTIÇA DO TRABALHO	98.765.842	26.987.956	20.284.594	146.038.492	21.728.485
JUSTIÇA MILITAR	2.200.000	1.920.000	607.000	4.727.000	318.000
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	11.835.400	2.318.728	395.974	14.551.102	2.491.395
TOTAL	190.654.320	38.117.969	23.808.804	252.581.093	36.941.597

Servidores e Magistrados	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	232.619.614	41.686.523	14.410.262	288.716.399	43.081.016
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	42.642.657	17.031.001	1.750.453	51.424.110	8.785.222
JUSTIÇA FEDERAL	404.186.516	87.713.142	17.080.332	508.979.990	85.911.998
JUSTIÇA DO TRABALHO	601.360.354	154.433.635	116.075.447	871.869.436	118.052.283
JUSTIÇA MILITAR	13.900.000	9.720.000	2.790.000	25.910.000	2.010.000
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	99.168.822	23.539.736	2.310.074	125.098.612	20.442.589
TOTAL	1.393.877.962	334.124.037	153.956.568	1.881.958.567	278.283.107

Exercício 2024:

Servidores	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	384.858.041	76.104.186	26.307.399	487.269.626	77.717.956
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	78.494.186	30.175.837	1.958.754	110.628.777	16.010.207
JUSTIÇA FEDERAL	649.314.934	155.313.108	28.999.260	833.627.302	162.318.539
JUSTIÇA DO TRABALHO	712.299.505	207.204.729	155.739.270	1.075.234.504	156.280.415
JUSTIÇA MILITAR	22.635.288	14.423.525	2.955.776	40.014.589	3.771.903
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	151.470.001	36.961.092	3.401.757	191.832.851	31.422.361
TOTAL	1.999.062.954	520.182.477	219.362.217	2.738.607.648	442.521.380

Magistrados	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	43.035.402	-	-	43.035.402	-
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2.318.795	1.650.864	1.293.899	5.263.558	653.945
JUSTIÇA FEDERAL	106.342.434	11.410.091	3.465.658	121.219.183	27.467.759
JUSTIÇA DO TRABALHO	174.654.291	48.524.703	35.472.149	259.651.143	38.423.944
JUSTIÇA MILITAR	4.358.302	3.631.791	5.478.747	13.470.890	708.159
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	20.285.274	4.038.576	691.418	25.015.268	4.339.313
TOTAL	350.994.578	69.258.024	47.402.921	467.655.523	71.593.120

Servidores e Magistrados	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	427.893.523	76.104.186	26.307.399	590.305.108	72.717.956
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	80.812.981	31.526.700	3.252.653	115.892.335	16.664.152
JUSTIÇA FEDERAL	755.657.368	166.723.199	32.465.918	954.846.485	189.786.296
JUSTIÇA DO TRABALHO	886.844.796	255.729.437	192.211.419	1.334.855.647	194.704.359
JUSTIÇA MILITAR	26.993.589	18.057.316	8.434.573	53.485.479	4.480.062
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	171.755.275	40.999.668	4.093.175	216.848.118	35.761.674
TOTAL	2.350.057.532	589.440.591	260.765.138	3.206.263.171	514.114.501



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210171651190090000004448970>
 Número do documento: 2210171651190090000004448970

Num. 4905855 - Pág. 5

Exercício 2025:

Servidores	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	R\$ 1,00
					OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	80.601.554	12.722.393	4.397.812	97.721.750	3.098.786
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	20.581.470	6.530.017	473.037	27.634.470	4.196.203
JUSTIÇA FEDERAL	129.005.804	30.508.940	5.696.472	165.212.216	2.207.424
JUSTIÇA DO TRABALHO	302.151.060	82.663.040	62.131.214	446.945.314	57.530.660
JUSTIÇA MILITAR	4.810.375	3.006.108	601.523	6.418.006	845.807
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	30.319.172	7.588.970	698.460	38.676.601	6.440.033
TOTAL	567.490.386	143.119.463	73.948.517	784.558.366	74.318.913

Magistrados	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	R\$ 1,00
					OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	9.979.086			9.979.086	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	655.646	356.541	279.446	1.291.633	184.905
JUSTIÇA FEDERAL	19.473.936	2.241.342	680.973	22.396.251	185.652
JUSTIÇA DO TRABALHO	40.895.085	12.857.831	9.664.206	63.417.122	8.996.919
JUSTIÇA MILITAR	935.267	765.082	1.546.127	3.246.476	158.739
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	4.084.807	829.718	141.964	5.055.499	890.962
TOTAL	76.023.827	17.050.013	12.312.717	105.386.558	10.417.176

Servidores e Magistrados	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	R\$ 1,00
					OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	90.580.640	12.722.393	4.397.812	107.700.845	3.098.786
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	21.217.066	6.986.573	702.483	28.901.102	4.181.108
JUSTIÇA FEDERAL	148.480.740	32.750.282	6.377.445	187.608.467	2.391.076
JUSTIÇA DO TRABALHO	343.046.146	95.520.871	71.795.420	510.352.437	66.527.579
JUSTIÇA MILITAR	5.745.642	3.771.190	2.147.650	11.664.182	1.004.546
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	34.423.479	8.418.188	840.424	43.682.591	7.330.995
TOTAL	643.514.213	160.169.476	86.261.235	889.944.924	84.736.089

Após, o mencionado Departamento verificou que o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos anteprojetos propostos não fere o limite para despesas com pessoal estabelecido na LRF (fixado em 6% da RCL).

Consoante demonstrativo abaixo, após considerar as despesas decorrentes da recomposição para os anos de 2023 a 2025, acrescidas das obrigações patronais, constata-se uma elevação na utilização do limite da LRF, porém abaixo de 60% do limite máximo.

Órgão	Limite Legal Res. CNJ 177/2013 Dec. 10/12/2019 (TJDFT)		Limite Prudencial - 95% do limite legal	Despesa Liquida do Período	Impacto total dos AntePL	Despesas após implementação completa dos antepl	(% do Limite legal utilizado)	R\$ Milhares
	A (% da RCL)	B = (A*RCL)/100						
	C = B * 0,95	D	E	F = D + E	G = F / B			
STJ	0.223809	2.546.391	2419.071	948.338	236.073	1.184.411	46,51%	
JF	1.628036	18.533.246	17.606.583	893.354	1.929.526	10.980.880	58,60%	
JM	0.080575	916.755	873.917	367.138	59.555	465.650	50,80%	
JE	0.922658	10.497.555	9.972.679	4547.978	1045.620	5.863.598	54,24%	
JT	3.053265	34.738.913	33.001.968	14.080.113	3.096.402	17.176.515	49,44%	
TJDFT	0.369000	4.539.629	4.312.648	2.083.694	449.125	2.533.118	55,60%	
1.137.751.621 Receta Corrente Líquida (RCL)								

2.3 Do respeito ao teto de gastos (EC nº 95/2016)

A Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o novo Regime Fiscal, estabelecendo limites individualizados para as despesas primárias dos Poderes e Órgãos que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para os próximos 20 (vinte) anos.



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjcnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101716511900900000004448970>
 Número do documento: 22101716511900900000004448970

Num. 4905855 - Pág. 6

Nas justificações constantes de cada anteprojeto de lei, o STF esclarece ter realizado estudo em conjunto com os Tribunais Superiores, no qual restou evidenciada a possibilidade de implementação dos reajustes com recursos do orçamento do Poder Judiciário da União.

Ademais, o PLOA 2023, já apresentado ao Congresso Nacional, contém previsão específica quanto ao impacto orçamentário para o exercício de 2023, decorrente de eventual aprovação dos presentes anteprojetos de lei, além de ter sido **elaborado com a observância ao teto de gastos**.

Ressalto, por fim, que o citado PLOA foi apreciado pelo Plenário deste Conselho, no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004844-51.2022.2.00.0000, em que fora aprovada a proposta de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, por unanimidade[2].

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observa, as propostas de recomposição do subsídio da magistratura e de recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União, apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal, foram elaboradas com observância aos limites impostos pela EC nº 95/2016 e pela LRF.

Em complemento, restou demonstrado que o pedido possui autorização expressa na LDO 2023 e há recursos suficientes previstos no PLOA 2023.

Dessa forma, os projetos encontram-se em conformidade com as exigências legais e constitucionais.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente processo para emitir **parecer favorável**, nos termos da fundamentação.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**
Relator

[1] Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210171651190090000004448970>
 Número do documento: 2210171651190090000004448970

Num. 4905855 - Pág. 7

Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

[2] EMENTA:

PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (PLOA 2023) DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2023), nos termos apresentados pelo Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004844-51.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022).



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101716511900900000004448970>
Número do documento: 22101716511900900000004448970

Num. 4905855 - Pág. 8



Supremo Tribunal Federal

OFÍCIO PRESI 896/2022

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência
Deputado ARTHUR LIRA
 Presidente da Câmara dos Deputados
 Brasília – DF

Senhor Presidente,

Considerando a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, referente ao Projeto de Lei nº 2.930/22 – que reajusta as Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal –, para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em 3 (três) anos, sendo a primeira parcela em 2023 no montante de 6%;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados;

Considerando que a sugestão do Presidente Rodrigo Pacheco foi para adequação de todos os projetos similares em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando que tramitam nessa Casa Legislativa os Projetos de Lei nº 2.438/22 e 2.441/22, que dispõem sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal e alteram a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências;

Informo Vossa Excelência que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há disponibilidade orçamentária para adequação dos projetos referidos acima nos termos da proposta aprovada no Senado Federal.

Cordialmente,


 Ministra ROSA WEBER
 Presidente do Supremo Tribunal Federal

Protocolo: 4553 Assinatura: STI
 Secretaria-Geral da Mesa Sessão: 20/Dez/2022 16:10



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2227327>



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F, Brasília - DF, CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

Ofício nº 910/2022/GP

Brasília, 20 de dezembro de 2022

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR LIRA
 Presidente da Câmara dos Deputados
 Brasília. DF

Assunto: Disponibilidade orçamentária para reajuste.

Senhor Presidente,

Considerando a proposta apresentada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, referente ao Projeto de Lei n. 2.930/22, que reajusta as Tabelas de Vencimento Básico dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em três anos, sendo a primeira parcela em 2023 no montante de 6%;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados;

Considerando que a sugestão do Presidente Rodrigo Pacheco foi para adequação de todos os projetos similares em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando que tramitam nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei número 2.438/22, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do Art. 48 da Constituição Federal, e o número 2.441/22, que altera a Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e á outras providências,

Informo a Vossa Excelência, que no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, há disponibilidade orçamentária para adequação dos projetos referidos acima, nos termos da proposta aprovada pelo Senado Federal.

Atenciosamente,

Ministra ROSA WEBER
 Presidente

Assinatura da Mesa SENADO 20/12/2022 16:10

1466193v4

Atenção: Favor encaminhar resposta a este Ofício por meio do sistema Malote Digital ou Protocolo Eletrônico (<https://www.cnj.jus.br/formularios/protocolo-eletronico/>).

12273/2022



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei/cnj/jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1571949&infra_sistema... 1/1



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F, Brasília - DF, CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

Oficio nº 911/2022/GP

Brasília, 20 de dezembro de 2022

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília, DF

Assunto: **Disponibilidade orçamentária para reajuste.**

Senhor Presidente,

Considerando a proposta apresentada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, referente ao Projeto de Lei n. 2.930/22, que reajusta as Tabelas de Vencimento Básico dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em três anos, sendo a primeira parcela em 2023 no montante de 6%;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados;

Considerando que a sugestão do Presidente Rodrigo Pacheco foi para adequação de todos os projetos similares em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando que tramitam nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei número 2.438/22, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do Art. 48 da Constituição Federal, e o número 2.441/22, que altera a Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e á outras providências,

Informo a Vossa Excelência, que no âmbito do Poder Judiciário da União, há disponibilidade orçamentária para adequação dos projetos referidos acima, nos termos da proposta aprovada pelo Senado Federal.

Atenciosamente,

Ministra ROSA WEBER

Presidente

Atenção: Favor encaminhar resposta a este Ofício por meio do sistema Malote Digital ou Protocolo Eletrônico (<https://www.cnj.jus.br/formularios/protocolo-eletronico/>).

12273/2022

1466221v3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.esocial.gov.br/contrato/contrato/1571977/documento/imprimir?web&acao=origem=arvore_visualizar&id_documento=1571977&infra_sistema=1&versao=1&data=2023-08-22T10:23:23Z 1/1

四

1/1



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO N. 0416176/CJF

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARTHUR LIRA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

RESIDÊNCIA DA CD. 20/Dez/2022 16:33 00425

Assunto: Disponibilidade orçamentária para reajuste

Senhor Presidente,

Considerando a proposta apresentada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, referente ao Projeto de Lei n. 2.930/22, que reajusta as Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em três anos, sendo a primeira parcela em 2023 no montante de 6%;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados;

Considerando que a sugestão do Presidente Rodrigo Pacheco foi para adequação de todos os projetos similares em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando que tramitam nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei número 2.438/22, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e o de número 2.441/22, que altera a Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências,

Informo a Vossa Excelência que, no âmbito da Justiça Federal (Órgão Orçamentário 12000), há disponibilidade orçamentária para adequação dos projetos referidos acima, nos termos da proposta aprovada no Senado Federal.

Atenciosamente,

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Presidente

Setor: 4553
Assinante: Manguel
Data: 20/Dez/2022 16:59
Assinatura: C.J.F



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2227336>

20/12/2022 14:08

SEI/STJ - 3287037 - Ofício-e STJ/GP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br

Ofício-e STJ/GP n. 826/2022

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

 PRESIDENTA DA CD. 20/Dez/2022 005433
 PRESIDENTA DA CD. 20/Dez/2022 005433

A Sua Excelência
 Deputado ARTHUR LIRA
 Presidente da Câmara dos Deputados
 Brasília - DF

Assunto: Disponibilidade orçamentária para reajuste

Senhor Presidente,

Considerando a proposta apresentada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, referente ao Projeto de Lei n. 2.930/22, que reajusta as Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em três anos, sendo a primeira parcela em 2023 no montante de 6%;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados;

Considerando que a sugestão do Presidente Rodrigo Pacheco foi para adequação de todos os projetos similares em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando que tramitam nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei número 2.438/22 , que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e o de número 2.441/22, que altera a Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências,

Informo a Vossa Excelência que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há disponibilidade orçamentária para adequação dos projetos referidos acima, nos termos da proposta aprovada no Senado Federal.

Atenciosamente,

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Presidente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://ministras.stj.jus.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3662055&infra_sistema=1/2

 453
 Maria Thereza de Assis Moura
 Presidente
 20/Dez/2022 17:00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO TST.GP N° 1.452

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelêcia

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Considerando a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, referente ao Projeto de Lei nº 2.930/22 - que reajusta as Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em 3 (três) anos, sendo a primeira parcela em 2023 no montante de 6%;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados;

Considerando que a sugestão do Presidente Rodrigo Pacheco foi para adequação de todos os projetos similares em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando que tramitam nessa Casa Legislativa os Projetos de Lei números 2.438/22 e 2.441/22, que dispõem sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no Inciso XV do art. 48 da Constituição Federal e alteram a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder judiciário da União e dá outras providências;

Informo Vossa Excelência que, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, há disponibilidade orçamentária para

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8, Conjunto A, Bloco B, 5.º Andar, Sala B5.47
Brasília - DF - 70070-943

Brasília - DF - 70070-943
Fones: (61) 3043-4252/7828
mail: presidencia@stf.jus.br

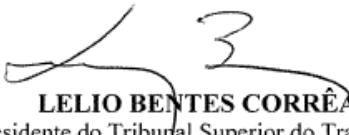
man: presidencia@stf.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2227340>



adequação dos projetos referidos acima. nos termos da proposta aprovada no Senado Federal.

Respeitosamente,


LELIO BENTES CORRÊA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8, Conjunto A, Bloco B, 5º Andar, Sala B5.47
Brasília – DF - 70070-943
Fones: (61) 3043-4252/7828
mail: presidencia@tst.jus.br
 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2227340>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatoriedade a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatoriedade do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

.....

LEI N° 13.752, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eliseu Padilha

Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o *caput* é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o *caput* deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
